



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Parecer nº 012 /2025**

**ASSUNTO:** Análise da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 21/2025 – oriundo do Poder Executivo Municipal.

**EMENTA DO PROJETO:** "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS, DESTINADO A PROMOVER A COBRANÇA/REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO, DECORRENTES DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI), TAXAS E MULTAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL".

### **I - RELATÓRIO**

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e dos vereadores, o presente parecer tem por finalidade a análise do Projeto de Lei nº 21/2025, de 09 de julho de 2025.

De autoria do Poder Executivo, o referido projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo na data de 10 de julho do corrente ano.

Na sessão ordinária realizada em 13 de agosto de 2025, a matéria foi formalmente apresentada e, em seguida, encaminhada a esta Comissão, para exame e parecer.





O projeto visa à criação do Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025, destinado à promover a regularização de créditos inadimplidos junto à municipalidade, sejam de natureza tributária ou não, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar. O programa abrange débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

O projeto prevê modalidades de pagamento, com benefícios como redução de juros e multas de mora, além de estabelecer regras para adesão, consolidação e exclusão do programa.

## II – ANÁLISE DO RELATOR

### II.I - DOS ASPECTOS DA PROPOSIÇÃO EM RELAÇÃO À FORMA PRESCRITA EM LEI

Nos termos do artigo 13, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Capistrano/CE, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e instituir tributos municipais. Ademais, o artigo 68, inciso IV da Lei Orgânica confere ao Prefeito Municipal a competência privativa para iniciar o processo legislativo nos casos previstos na referida lei, o que inclui matérias tributárias e fiscais.

O artigo 112 da Lei Orgânica ainda estabelece que a concessão de anistia e isenção de tributos municipais depende de autorização legislativa específica, reforçando a necessidade de iniciativa privativa do chefe do Executivo para a proposição do REFIS de 2025.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei nº 21/2025 atende ao requisito de iniciativa privativa do Executivo.





O Projeto de Lei Complementar está instruído com Exposição de Motivos, sendo este o documento necessário para a devida análise e tramitação da proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com antecedência mínima de 24 horas, em observância ao princípio da publicidade disposto na **Lei Orgânica Municipal**.

A tramitação do Projeto está em conformidade com a Lei Maior Municipal e com o Regimento Interno, que disciplinam o processo legislativo para os fins propositais.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, verifica-se a observância da técnica legislativa para a elaboração de Projetos de Lei.

Dessa forma, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## II.II - DOS ASPECTOS DA PROPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO

De iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 21/2025 visa instituir um programa de regularização fiscal para facilitar a arrecadação tributária municipal, promovendo benefícios financeiros aos contribuintes em atraso quanto à contribuição de melhoria. As disposições do projeto foram elaboradas em conformidade com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assegurando que as renúncias de receita estejam dentro das diretrizes fiscais e orçamentárias do município.





A proposta busca incentivar a regularização espontânea dos débitos, estabelecendo condições facilitadas de pagamento e promovendo maior eficiência na recuperação de créditos municipais, sem comprometer as metas fiscais. Além disso, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não invade competência concorrente entre a União, Estados e Municípios (artigo 24 da CF/88).

### II.III - DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 21/2025. não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Seu conteúdo atende aos requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico vigente.

A matéria encontra amparo na legislação tributária municipal e segue os preceitos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), especialmente os artigos 156 e 171, que tratam da extinção do crédito tributário e da transação tributária.

Não há vícios de iniciativa ou formalidade que comprometam a legalidade da proposição. O projeto respeita a competência municipal, bem como os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública.

### III - CONCLUSÃO

**Diante da análise constituída, conclui-se que o Projeto de Lei nº 21/2025 está em conformidade com os princípios constitucionais, regimentais e orçamentários. Não apresenta ilegalidades e atende aos requisitos da LRF para concessão de**

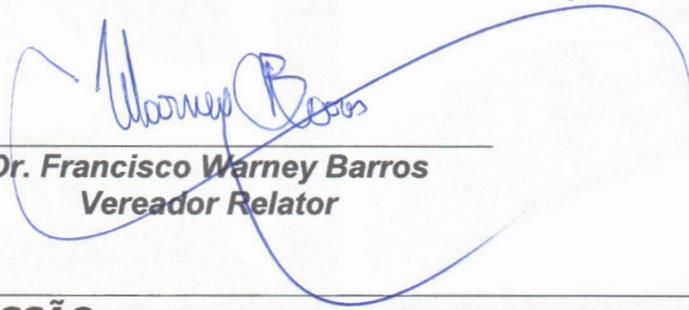




**benefícios fiscais. Assim, opina-se pela regular tramitação do projeto no âmbito da Câmara Municipal de Capistrano/CE.**

**É o entendimento deste Relator.**

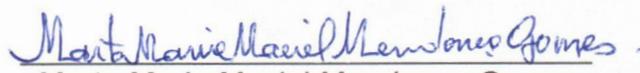
**Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 19 de agosto de 2025.**

  
\_\_\_\_\_  
**Dr. Francisco Warney Barros**  
**Vereador Relator**

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Legislação, em Sessão do dia 19 de agosto de 2025, opinou, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 021/2025, de 09 de julho do ano em curso, oriundo do Poder Executivo Municipal, que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS, DESTINADO A PROMOVER A COBRANÇA/REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO, DECORRENTES DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI), TAXAS E MULTAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL", **portanto, coadunando com o preciso Parecer do Relator, estando apto para a devida votação em Plenário.**

**Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 19 de agosto de 2025.**

  
\_\_\_\_\_  
**Marta Maria Maciel Mendonça Gomes**  
**Vereadora Presidente**





*Warney Barros*

---

Dr. Francisco Warney Barros  
Vereador Relator

*Marcos de Lima Sousa.*

---

Marcos de Lima Sousa  
Vereador Membro

